

03/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : MARCOS ROBERTO LEAL DA SILVA
IMPETRANTE(S) : PEDRO NOVAES BONOME
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

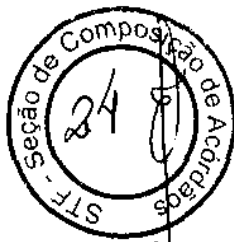
EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL IMPUGNADO. CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA DE PLANO. RÉU PRIMÁRIO E MENOR DE 21 ANOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA CONCRETA CORRESPONDENTE AO REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Prisão cautelar do paciente, que se apóia em título diverso daquele impugnado na inicial do *habeas corpus*. A sentença penal condenatória, mesmo quando mantém os fundamentos do decreto de prisão preventiva, constitui novo título prisional.

2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de título de prisão não impugnado nas instâncias competentes. Supressão de instância. *Habeas corpus* não conhecido.

3. A análise dos autos, porém, evidencia cerceio à liberdade de locomoção do paciente, a autorizar a concessão da ordem de ofício.

4. No caso, a sentença penal condenatória indeferiu o direito de o paciente apelar em liberdade. Isto sob a alegação de que foram mantidos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Decisão, essa, embasada, tão-somente, na gravidade abstrata do crime e em circunstâncias elementares do delito de roubo. O que não tem a força de corresponder à teleologia do art.



HC 94.468 / SP

312 do CPP. Falta de fundamentação da negativa de apelar em liberdade.

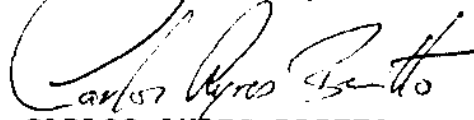
5. Réu primário, condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, goza do direito de cumprir pena em regime inicialmente semi-aberto (alínea b do § 2º do art. 33 do CP), mormente quando a sentença considera favoráveis as circunstâncias judiciais (§ 3º do art. 33 do CP). A fixação de regime mais gravoso exige fundamentação idônea. Fundamentação que não se confunde com a mera alusão à gravidade do delito de roubo. Súmulas 718 e 719 deste Supremo Tribunal Federal.

6. *Habeas corpus* deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de **habeas corpus**, o que fazem por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencidos os Ministros Menezes de Direito e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 03 de junho de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

03/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : **MARCOS ROBERTO LEAL DA SILVA**
IMPETRANTE(S) : **PEDRO NOVAES BONOME**
COATOR(A/S) (ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que entendeu idônea a prisão preventiva do paciente.

2. Pois bem, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão cautelar de Marcos Roberto Leal da Silva. O que faz sob a alegação de que a decisão constitutiva do título prisional está embasada em fundamentação inidônea.

3. Prossigo neste relato da causa para averbar que deferi a medida liminar requestada, por entender que o título prisional está embasado, tão-somente, na gravidade abstrata do crime e em circunstâncias elementares do próprio delito.

4. Julgando estar o *habeas corpus* devidamente instruído, abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pelo indeferimento da ordem, sob a alegação de que a decisão



HC 94.468 / SP

de prisão preventiva encontra sustentação lógica em elementos concretos.

5. Derradeiramente, anoto que, após a manifestação da Procuradoria-Geral da República, o Juízo Processante, por meio da Petição nº 68642 (fls. 179/195) informou o cumprimento da medida liminar e o fato de haver sentença penal condenatória no bojo da ação penal a que responde o paciente. Fato, esse, registro, não veiculado na inicial deste *habeas corpus*.

6. É o relatório.

* * * * *

Clsv

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.

03/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468-0 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, anoto, de saída, que a partir de um exame prefacial dos autos e, sobretudo, embasado na documentação apresentada pelo impetrante, deferi a medida liminar requestada. O que fiz, reafirmo, por entender que o decreto preventivo carecia de fundamentação capaz de justificar a custódia do paciente.

8. Sucede que as informações do Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo dão conta de que, dias antes do ajuizamento da presente ação constitucional, o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente fechado. Sentença cuja parte dispositiva, no ponto relevante, é a seguinte:

"(...)

Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação penal, para condenar o réu Marcos Roberto Leal da Silva, já qualificado, por incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e à pena pecuniária de 13



HC 94.468 / SP

dias-multa, fixado cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na forma do artigo 33 do Código Penal, pela gravidade inerente ao delito, pelas repercussões deste no meio social, e levando-se em conta a gravidade da conduta in concreto, cumprirá ele sua pena em regime inicialmente fechado.

É ainda negado ao mesmo, ex vi do artigo 594 do Código de Processo Penal, o benefício de apelar em liberdade, por tais motivos, e por ainda estar preso o réu quando da prolação da sentença, cuidando-se de delito grave a indicar a sua manutenção no cárcere”.

9. Presente essa moldura, a questão está em saber se este Supremo Tribunal Federal pode conhecer do pedido formulado na impetração. Penso que sim. Isso porque, na concreta situação dos autos, a sentença penal condenatória faz alusão aos inidôneos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva.

10. Com efeito, como salientei na decisão deferitória da liminar requestada, não encontro no decreto de prisão o conteúdo mínimo da garantia da fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal).

11. Em matéria de prisão cautelar, a garantia da fundamentação mínima implica assentar no art. 312 do CPP, demonstrativamente, a necessidade da custódia preventiva. No caso, o título prisional original está embasado, tão-somente, na gravidade



HC 94.468 / SP

abstrata do crime e em circunstâncias elementares do próprio delito.

Confira-se:

"(...)

Como bem ponderou o Dr. Promotor de Justiça, o caso é de decretação da prisão preventiva.

O crime pelo qual o acusado foi denunciado é de extrema gravidade, roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, delito grave e que coloca em sobressalto à toda sociedade, já tão abalada por delitos desta natureza.

O acusado teria praticado o delito descrito na inicial, juntamente com terceira pessoa, adentrando em um cabeleireiro que funcionava no local e, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os impossibilitou de resistência, apoderando-se dos bens constantes do auto de exibição e apreensão, evadindo-se em seguida do local.

Esse fato por si só já é suficiente para causar risco à garantia da ordem pública, pressuposto que autoriza a medida cautelar.

(...)

Ademais, o acusado foi reconhecido fotograficamente pela vítima, como sendo uma das pessoas que praticou o delito descrito na inicial, fls. 31.

Vale ressaltar ainda que o mesmo não tem residência fixa, o que por si só não o vincula com o distrito da culpa.

Assim, havendo indícios suficientes de autoria **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **MARCOS ROBERTO**



HC 94.468 / SP

LEAL DA SILVA, com fulcro nos artigos 311 e 312 do C.P.P., para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal" (fls. 133/134).

12. Ora bem, a mera referência à gravidade do delito não tem a força de corresponder à teleologia do art. 312 do CPP, no ponto em que autoriza a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Nessa mesma direção, esta Suprema Corte entende que a mera alusão à gravidade do delito não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque a ameaça que o agente representaria à ordem pública só pode ser aferida com a própria tessitura dos fatos. É dizer: o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só pode ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar.

13. No caso, tenho, reafirmo, por desatendido o dever jurisdicional de fundamentação das decisões. É que, nada obstante o uso de palavras de intensa carga emocional e força retórica, a decisão acima transcrita apenas reproduz o tipo do art. 157 do Código Penal, *in verbis*: "Subtrair, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência".

14. Certo, a prisão do paciente agora conta com novo título. Mais: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há lógica em permitir que o réu, preso



HC 94.468 / SP

preventivamente durante todo o desenrolar da instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, **se mantidos os motivos ensejadores da segregação cautelar.**

15. Sucede que, à toda evidência, não há como, na concreta situação dos autos, assentar que os fundamentos da segregação cautelar se mantêm. Do que resulta a falta de fundamentação quanto à negativa de apelar em liberdade, mormente ante a primariedade do paciente (reconhecida pela sentença, fls. 186).

16. Há mais. Esta colenda Corte entende que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula 718/STF). Sendo certo, ainda, que "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF).

17. No caso, o magistrado fixou o regime inicial fechado, mesmo diante do que dispõe a alínea "b" do § 2º do art. 33 do Código Penal, *in verbis*:

"(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:



HC 94.468 / SP

(...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

(...)"

18. Vê-se, pois, que a leitura da sentença não revela fundamentação idônea, capaz de justificar a exacerbação do regime para condenado reconhecidamente primário. Ao contrário, a análise do título condenatório sinaliza para a presença de circunstâncias judiciais favoráveis. Tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Confira-se:

"O réu é primário, conforme comprovam as certidões acostadas ao apenso de antecedentes, bem como menor.

Assim, a teor do artigo 59 do Código Penal, sua pena-base é de ser fixada no mínimo legal, em 04 anos de reclusão (...)" (fls. 186).

19. Acresce que a mera alusão à gravidade abstrata do crime de roubo não constitui motivação suficiente para a determinação do regime inicial fechado. Para cimentar meu ponto de vista colho da doutrina de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 7. ed., p. 295):

"(...) a gravidade do crime, por si só, não é motivo para estabelecer o regime fechado. A eleição

HC 94.468 / SP

do regime inicial de cumprimento da pena obedece aos mesmos critérios do art. 59, conforme determinação expressa do § 3º do art. 33 (...)".

20. Esse o quadro, defiro a ordem. O que faço para conceder ao paciente: a) o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento de eventual apelação; b) o direito ao regime inicial semi-aberto.

21. É como voto.

* * * *

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal stroke.

03/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, como as teses são de direito, farei um esforço de resenha, resumo.

A prisão cautelar do paciente se apóia em título diverso daquele impugnado na inicial do **habeas corpus**. É a superveniência da sentença penal condenatória, mesmo mantidos os fundamentos do decreto de prisão preventiva. Essa sentença constitui, em si mesmo, um novo título prisional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É, mas quando o Juiz, ao sentenciar, remete ao ato anterior não temos declarado o prejuízo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

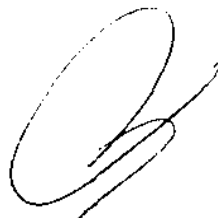
Nós acabamos de julgar um caso do qual fui Relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Vossa Excelência, então, conheceu? Não considerou supressão de instância?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Não. Deu-se o mérito considerando que se tratava de outro tipo; indeferimos a ordem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, conheço do **habeas corpus**.



HC 94.468 / SP

Agora, a análise dos autos evidencia cerceio à liberdade de locomoção do paciente autorizar a concessão da ordem de ofício.

No caso, a sentença penal condenatória indeferiu o direito de o paciente apelar em liberdade, isso sob alegação de que foram mantidos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, decisão esta embasada tão-somente - ou seja, tanto a primeira quanto a segunda, tanto o decreto originário de prisão preventiva quanto a sentença penal condenatória - na gravidade abstrata do crime e em circunstâncias elementares do delito - o delito aqui é de roubo -, o que não tem a força de corresponder a teologia do art. 312 do CPP. Ou seja, falta fundamentação da negativa de apelar em liberdade.

Explicarei melhor: o réu é primário, condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão. Entendo que ele goza do direito de cumprir, inicialmente, a pena em regime semi-aberto, de acordo com a alínea "b" do § 2º do art. 33 do CP, mormente quando a sentença considera favoráveis as circunstâncias dos julgados. Ou seja, a fixação de regime mais gravoso exige fundamentação idônea que não se confunde com a mera alusão à gravidade do delito de roubo. É o que diz a nossa Súmula nº 718 e também a nossa Súmula 719.



HC 94.468 / SP

Vou conhecer e deferir. Conheço para conferir ao paciente o direito de apelar em liberdade e fixar o regime inicial semi-aberto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

03/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468-0 SÃO PAULO

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, vou pedir vênia para divergir. Vou denegar a ordem. Vou fazer como Vossa Excelência faz, é problema de convicção pessoal.

Entendo que realmente há um título novo que está bem embasado pelo título "a manutenção da prisão preventiva", tal como foi exposto. Há diversas circunstâncias de fato que estão delineadas na descrição do decreto de prisão preventiva.

E eu não vejo nenhuma razão suficientemente forte, pelo menos, no meu convencimento, como Vossa Excelência nos tem ensinado, para liberar a ordem.

Então, peço vênia ao eminente Relator, mas eu denego a ordem nos termos do parecer.

menes

03/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, lerei a fundamentação para Vossa Excelência bem formar o seu convencimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É bom. Já há um voto divergente. É interessante. O Ministro disse que o decreto se baseou na gravidade do crime.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Disse Sua Excelência, o Juiz:

"Como bem ponderou o Dr. Promotor de Justiça, o caso é de decretação da prisão preventiva."

E vamos aos fundamentos:

"O crime pelo qual o acusado foi denunciado é de extrema gravidade, roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, delito grave e que coloca em sobressalto à toda sociedade, já tão abalada por delitos desta natureza.

O acusado teria praticado o delito descrito na inicial, juntamente com terceira pessoa, adentrando em um cabeleireiro que funcionava no local e, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os impossibilitou de resistência, apoderando-se dos bens constantes do auto de exibição e apreensão, evadindo-se em seguida do local.

Esse fato por si só já é suficiente para causar risco à garantia da ordem pública, pressuposto que autoriza a medida cautelar."



HC 94.468 / SP

Ou seja, a gravidade do fato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Diz respeito ao tipo, não é?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Pois é.

"Ademais, o acusado foi reconhecido fotograficamente pela vítima, como sendo uma das pessoas que praticou o delito descrito na inicial, fls. 31.

Vale ressaltar ainda que o mesmo não tem residência fixa, o que por si só não o vincula com o distrito da culpa.

Assim, havendo indícios suficientes de autoria
DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA"(...)

Eu entendo que a fundamentação é frágil e, por isso, mantenho o meu voto, **data venia** de entendimento contrário.



03/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468-0 SÃO PAULO

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, neste caso, penso que ficou muito na generalidade da descrição, apesar de ter havido a alegação até da gravidade, mas como a gravidade não é considerada pela nossa jurisprudência como fundamento suficiente, vou acompanhar neste caso o Ministro-Relator. *d*

* * * * *

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468

VOTO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, embora realmente a decisão da prisão preventiva, do ponto de vista técnico, não seja perfeita, penso que há elementos suficientes, **data venia**, para a decretação da custódia cautelar.

Impressiona-me, claro, não a gravidade do delito e a periculosidade, que essas características são ínsitas ao crime e ao próprio autor, mas, aqui, além do reconhecimento fotográfico, há ainda também a questão de que o réu ou acusado não tem residência fixa.

Então, **data venia**, vou acompanhar a divergência, para denegar a ordem.

* * * * *

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

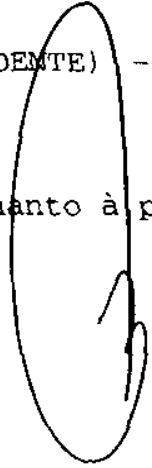
03/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Peço
vênia à divergência para acompanhar o relator.

Fico a imaginar a situação do sem-teto quanto à prisão
preventiva!



03/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468 SÃO PAULO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu ia dizer uma coisa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Pode dizer, eu aceito. Provoquei.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu me lembro das aulas de Direito Romano e me impressionou muito. Fui aluno do Professor Cretella Júnior. Em suas aulas, ele me dizia que, no antigo Direito Romano, quando se tratava de uma questão relacionada às vinhas, uma disputa sobre as vinhas, então as partes vinham diante do magistrado, mas tinham que pronunciar algumas palavras sacramentais. Aquele que pronunciasse "**arbores**", ao invés de "**vites**", perdia a causa.

Então, esse aqui me lembra um pouquinho das aulas do velho Professor - e ainda vivo, felizmente - Cretella Júnior. Quer dizer, talvez o Juiz não tenha dito as palavras sacramentais corretas, mas está diante do fato, ele entrevistou-se com o acusado, está no calor dos acontecimentos. É um crime grave. Em São Paulo, decretou a prisão preventiva, **data venia**, com todo o respeito que me permita essa observação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu comentava aqui, Ministro Ricardo Lewandowski, que eu penso e tenho dito isto para

HC 94.468 / SP

alguns desembargadores em alguns Tribunais de Justiça onde tenho ido que estamos tendo um problema realmente com a fundamentação, que tem sido cada vez mais obviamente deficiente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - É genérica, não cuida de situação no processo, situação concreta quanto ao acusado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E que nós temos tido muitas vezes, como acabei de dizer, uma fundamentação cinzenta. Ora, no cinzento, manda a Constituição que preservemos a liberdade, em que pese a sociedade ter o direito à segurança e o direito de dormir em paz.

Acontece que, genericamente, se o fato de ter residência física não garante a ninguém que ele não possa ser preso se tiver fundamentação idônea; então, ele não ter, por que autorizaria? Entende?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - E, aí, não tendo o acusado residência fixa, haverá a automaticidade na prisão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, é preciso que haja uma descrição melhor tanto por parte dos juízes quanto por parte dos promotores. E tenho repetido, porque realmente penso que isso é grave.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

03/06/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.468-0 SÃO PAULO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ministro **Marco Aurélio**, é só para registrar.

Tenho seguido a orientação de Vossa Excelência, que é mais prática, é só afirmar o convencimento e a coerência da posição. Mas como há essa observação, quero registrar que na minha concepção o decreto está amplamente fundamentado diante das circunstâncias de fato que foram postas.

Por esse motivo é que estou denegando a ordem nos termos do parecer da douta Procuradoria de Justiça.

marco

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.468-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): MARCOS ROBERTO LEAL DA SILVA

IMPTE.(S): PEDRO NOVAES BONOME

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**; vencidos os Ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 03.06.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Compareceu o Ministro Eros Grau a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira do Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador